

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o seguinte inciso:

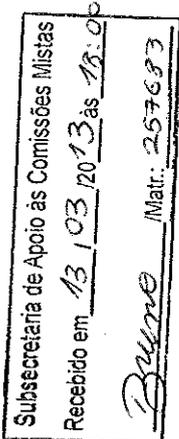
“Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

XXIX – fralda geriátrica classificada no código 9619.00.00 da TIPI.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende incluir as fraldas geriátricas (código 9619.00.00 da TIPI) entre os produtos da cesta básica desonerados de Pis/Pasep e Cofins pela Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013.

Com essa inclusão pretendemos beneficiar milhares de cidadãos brasileiros que possuem problemas de saúde, sobretudo idosos, pesadamente onerados por despesas com medicamentos, que não são custeadas ou ressarcidas pelo Estado. Trata-se de produto de extrema importância para pessoas que necessitam de sua utilização. Não há dúvidas de que fraldas geriátricas são tão relevantes para a saúde e higiene pessoais quanto o papel higiênico ou o sabonete, que já estão desonerados pela MP.

Assim, certo da relevância dessa proposta, que trará grandes benefícios à saúde e à qualidade de vida do cidadão brasileiro, conto com o apoio de meus colegas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua aprovação.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

